

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 03/04/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

CONSULTA N. 958.298

Consulente: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta subscrita pelo Senhor Luciano Guimarães Pereira, presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

- 1 - A partir de quando é devido o abono de permanência? Da data que o servidor preencheu os requisitos para aposentar ou da data do requerimento expresso?
- 2 - O servidor que está em auxílio-doença tem direito ao abono de permanência? Se sim, é de quem a obrigação do pagamento, do Município ou o Instituto de Previdência?

Submetida a questão ao Tribunal Pleno, na sessão de 15/03/17, a consulta foi admitida em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, o relator, conselheiro José Alves Viana, respondeu às perguntas nos seguintes termos:

- 1 - O abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária.
- 2 – É possível que quem esteja em auxílio-doença tenha direito ao abono de permanência, desde que preenchidos os requisitos para aquisição do benefício.
- 3 – Considerando que o abono de permanência não possui natureza de benefício previdenciário, a obrigação por seu pagamento não é do Instituto de Previdência, mas sim da pessoa jurídica de direito público à qual o servidor estiver vinculado.

Após o voto do relator, cujo teor foi encampado pelos conselheiros Gilberto Diniz, Wanderley Ávila, Adriene Andrade, Sebastião Helvecio e Mauri Torres, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão relacionada à primeira indagação.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, verifico que a resposta formulada pelo relator está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, manifestada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 759.321, de relatoria da ministra Rosa Weber e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 825.334, de relatoria do ministro Roberto Barroso, razão pela qual acompanho seu voto.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanho o relator, para responder à consulta formulada pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Montes Claros, nos termos de seu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Todos já votaram.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)